



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.609

Recurso nº: 99.605 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - Comprovada a omissão de receita, mediante a prática conhecida por "notas calçadas, o crédito tributário deve ser exigido da pessoa jurídica, que de resto auferiu os benefícios econômicos do ilícito praticado. A alegação, não provada, de que a fraude fora praticada por terceiros, em detrimento da empresa e do Fisco, não a exime da responsabilidade tributária.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi--mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature, possibly of Raul Pimentel, consisting of a stylized 'R' and 'P' intertwined.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-001.102/90-12

RECURSO Nº: 99.605

ACÓRDÃO Nº: 101-82.609

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA., C.G.C. nº 53.706.545/0001-84, com sede em Tupã (SP), foi autuada em virtude de irregularidade à legislação do imposto de renda, segundo descrito no termo de fls. 06/07, in verbis:

"OMISSÃO DE RECEITA - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986 (PERÍODOS-BASE 01-01-84 a 31-12-84 e 01-01-85 a 31-12-85.

1.1 - Subfaturamento - Notas Calçadas

A empresa realizou, nos anos-base de 1984 e 1985, vendas de café beneficiado e de amendoim em casa, fazendo constar nas vias das notas fiscais fixas no talonário valores inferiores aos consignados nas 1^{as}. vias e que estão de posse dos adquirentes das mercadorias.

Tais fatos foram constatados através de diligências efetuadas junto aos compradores, pelo que foram lavrados os inclusos termos, dos quais constam os números das notas fiscais, os valores e pesos dos produtos e os respectivos números das folhas e dos Livros de Registro de Entradas em que foram escrituradas as citadas notas fiscais pelos adquirentes, para o confronto com as respectivas vias fixas nos talonários e que serviram de base para a escrituração da fiscalizada."

.....

"Os fatos acima caracterizam a prática de fraude fiscal através de subfaturamento (notas calçadas) - art. 158 do RIR/80 - e a omissão de receita indica a existência de lucros auferidos

e distribuídos à margem da escrituração comercial e fiscal, sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa jurídica, acrescido da multa "ex officio" agravada, de 150%, prevista no inciso III do artigo 728 do citado RIR/80."

Enquadramento legal: arts. 153 a 157, § 1º; 158; 165; 179; 387, II, do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 23 de julho de 1990, fls. 01 e 11.

O levantamento fiscal está instruído com os documentos de fls. 12/159.

A exigência foi impugnada em 22-08-90, fls. 161/165, mais os anexos de fls. 166/171, argumentando, em resumo, que: indubitavelmente os fatos indicam a existência de irregularidades fiscais, o que não se contesta, mas sim, a responsabilidade pela infração da lei; a irregularidade foi constatada em apenas 36 (trinta e seis) notas dentre as milhares destacadas pela empresa, com diferenças irrisórias o que descaracteriza a fraude conhecida por "notas calçadas", a qual apresenta diferenças vultosas; a responsabilidade pelos tributos em questão não é da empresa, mas sim de quem praticou, certamente obtendo vantagem através do ilícito fiscal, em detrimento da empresa e do fisco; portanto, o pagamento do tributo deve ser exigido do infrator que é o responsável pela infração, segundo preceitua o artigo 135 do CTN.

Transcreveu a decisão judicial que absolveu o sócio Ali Assaad Hamade da acusação de fraude contra o Fisco Estadual, a qual dá conta de que o réu e testemunhas afirmaram que a falsificação das notas fiscais foram praticadas pela sobrinha Atuf.

Finalizou, solicitando o cancelamento do auto de infração, como a melhor forma de aplicação da justiça.

Acórdão nº 101-82.609

Informação fiscal, fls. 173/187, opinando pela ma nutenção da exigência tributária contida neste processo.

Decisão de primeiro grau, fls. 191/194, julgando procedente o lançamento com fundamento nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que resta comprovada no processo a prática de fraude fiscal conhecida por "notas calçadas", fato este que o impugnante não contesta;

CONSIDERANDO que o fato de o sócio-gerente, detentor de 85% das quotas de capital, representar e assinar isoladamente pela sociedade, inclusive para movimentar as contas-correntes bancárias, (conforme documento juntado às fls. 189/190), torna totalmente inaceitável a tese de que ele desconhecia a prática da fraude fiscal;

CONSIDERANDO que os cheques cujas cópias foram trazidas ao processo (fls. 63/65) em valor maior que o das notas fiscais presas ao talonário, foram emitidos nominalmente à empresa e a única pessoa com poderes para endossá-los era o próprio diretor-gerente;

CONSIDERANDO que, na mesma sentença em que o sócio-gerente foi absolvido na esfera penal, por insuficiência de prova da autoria do crime, o próprio julgador afirma que "a se indagar a quem interessa o crime, chega-se a presunção de que o acusado é seu autor";

CONSIDERANDO que a absolvição do sócio-gerente, no processo-crime, não destrói a evidência de que a fraude foi cometida para beneficiar a pessoa jurídica com a ilegal evasão de tributos que dela decorreu;

CONSIDERANDO que provado o evidente intuito de fraude impõe-se a aplicação da multa agravada prevista no artigo 728, II, do RIR/80;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;"

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 196.

Irresignada, a contribuinte, em 08-02-91, interpôs o recurso de fls. 198/202, comum a este e aos demais proces-

Q.

Acórdão nº 101-82.609

sos fiscais contra ela instaurados, ratificando as suas razões de impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

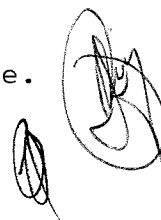
A recorrente não discute a ocorrência de omissão de receita mediante o expediente de adulteração de notas fiscais, prática conhecida por "notas calçadas", afirma mesmo que "indubitavelmente os fatos assinalados no termo em questão indicam a existência de irregularidades fiscais".

Além da farta documentação comprobatória da fraude, carreada aos autos pela Fiscalização, fls. 21/159, a decisão judicial de fls. 166/168, também dá notícia da sua ocorrência, in verbis:

"... A adulteração fora feita no próprio estabelecimento da empresa, em máquina de escrever ali existente. Esses fatos resultaram provados no levantamento fiscal, perícias realizadas, interrogatórios do réu e depoimentos de testemunhas ..."

Tanto na impugnação quanto no recurso a suplicante limitou-se a argumentar que o crédito tributário deve ser exigido do infrator, que teria obtido vantagem pelo ilícito fiscal em detrimento da empresa e do Fisco, reportando-se ao disposto no artigo 135 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.



Acórdão nº 101-82.609

Veio aos autos apenas com alegação.

Deixou de provar que a fraude fora praticada por qualquer das pessoas com as qualificações elencadas no art. 135 do CTN, em benefício próprio e em detrimento da empresa.

A decisão judicial aportada aos autos não lhe so corre pois a mesma livrou o sócio gerente apenas da responsabilidade penal pela fraude ocorrida por insuficiência das provas; não surtindo efeito na esfera tributária, por ter ficado caracterizada, de modo irrefutável, a omissão de receita por meios fraudulentos.

Ademais, como foi lembrado pela autoridade julgadora recorrida, existem nos autos provas abundantes de que a pessoa jurídica foi quem auferiu os benefícios da irregularidade praticada, uma vez que os compradores de suas mercadorias efetuaram os pagamentos através de cheques nominais ou por remessas bancárias a favor da autuada, cujo sócio-gerente, detentor de 85% do capital social, é que tinha poderes para movimentar tais recursos, segundo nos dá conta o decisório recorrido.

A jurisprudência administrativa a respeito, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.547/85, da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que somente deve ser responsabilizado pessoalmente o próprio agente quando restar provado que a infração fiscal é decorrência indireta de fraude praticada pelo agente contra o representando ou empregador, em razão da atividade dolosa em proveito próprio.

Não ocorrida tal prova, o crédito tributário deve ser exigido da pessoa jurídica.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito.



Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



